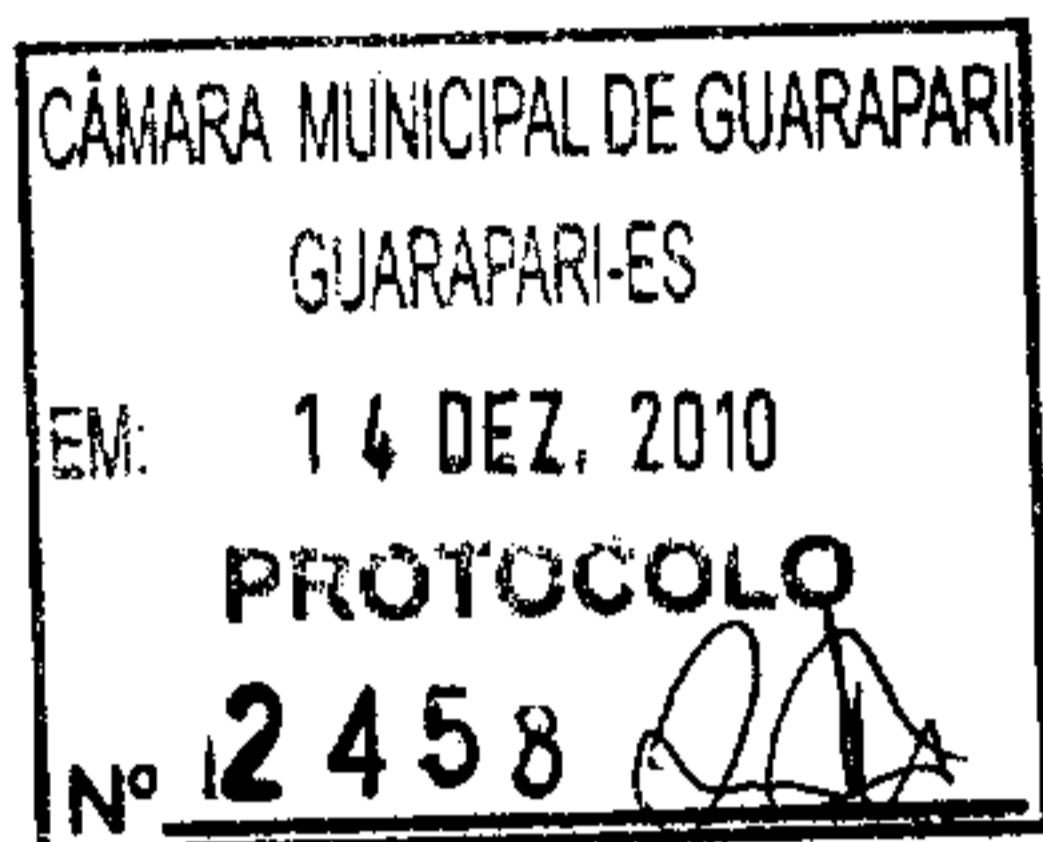




MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

**LEI Nº. 3223/2010**



DISPÕE SOBRE UTILIZAÇÃO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E IMPLEMENTOS PARA FINS DE PRODUÇÃO AGROSILVOPASTORIL E AQUÍCOLA, PREVENDO A INSTITUIÇÃO DE TARIFA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, alicerçado nas disposições do art. 88, Inciso IV e V da Lei Orgânica do Município – LOM, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte

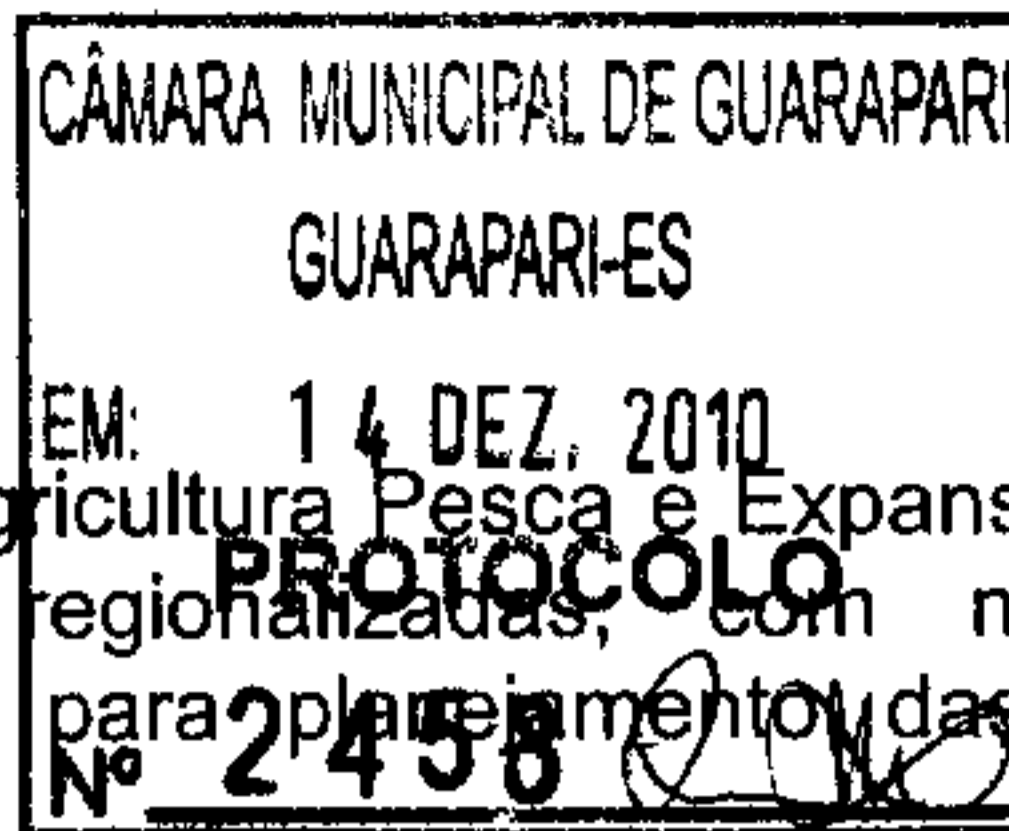
**LEI:**

**CAPÍTULO I**  
**DA PATRULHA AGRÍCOLA MECANIZADA E SEU GERENCIAMENTO**

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa “**Patrulha Agrícola Mecanizada do Município de Guarapari**”, denominada simplesmente de “**Patrulha Agrícola**”, constituída de máquinas, equipamentos e implementos agrícolas, conferindo exclusividade de utilização e estabelecendo o compartilhamento de custos de manutenção destes Bens e fixa regras para suas utilizações com a finalidade do desenvolvimento rural sustentável.

**Art. 2º** - Todas as máquinas, equipamentos e implementos adquiridos pelo Município, com recursos próprios; transferidas dos Governos Estadual e/ou Federal; cessão de uso ou doação a qualquer título, destinadas à promoção do desenvolvimento econômico e social da agropecuária do Município e desenvolvimento da área rural, serão destinados ao programa “Patrulha Agrícola” e utilizados em serviços e ações agropastoris, aquícolas e afins, sob o gerenciamento da Secretaria Municipal da Agricultura Pesca e Expansão Rural (**SEMAPER**), compartilhado com o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (**CMDRS**).

**Art. 3º** - A Secretaria Municipal da Agricultura, Pesca e Expansão Rural – (**SEMAPER**), manterá o controle das máquinas, equipamentos e implementos destinados à “**Patrulha Agrícola**”, relacionados como bens patrimoniais do Município e administrará sistema privativo de guarda, destinação e produtividade e, desses elementos, encaminhará relatório anual ao Chefe do Poder Executivo.



**Art. 4º** - O Secretário Municipal de Agricultura Pesca e Expansão Rural, promoverá reuniões periódicas, centrais ou regionalizadas, com micro ou pequenos proprietários, posseiros e parceiros para planejamento das ações, serviços e cronograma de atendimento.

**Art. 5º** - São prioritários e deverão ser previamente preparadas e executadas das ações e serviços que tenham por objetivo a lavoura e hortas da agricultura familiar, comunitárias, aquicultura, atividades de agrosilvopastoril e agroturismo.

**Parágrafo Único** - Entende-se como atividade de agroturismo a exploração de propriedade agrícola com o fito de atrair os turistas para atividade de lazer no campo, possibilitando que a propriedade rural seja explorada como atividade econômica, independentemente da atividade de agrosilvopastoril.

**Art. 6º** - O Secretário Municipal de Agricultura Pesca e Expansão Rural poderá recusar requerimento daquele que tiver sido beneficiado na safra imediatamente anterior, caso as máquinas, equipamentos e implementos sejam insuficientes para atender todos os interessados na safra para a qual se requer o serviço.

**Parágrafo Único** - O Produtor Rural que tiver o requerimento recusado poderá recorrer para o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (**CMDRS**) que, então decidirá sobre a aceitação ou não da solicitação.

**Art. 7º** - Os micros ou pequenos proprietários, possuidores e parceiros, associados ou cooperados, possuidores de máquinas e implementos agrícolas, serão atendidos pela Patrulha Agrícola somente na hipótese de ociosidade de equipamentos ou na entressafra, garantida a preferência daqueles que não possuem tais equipamentos.

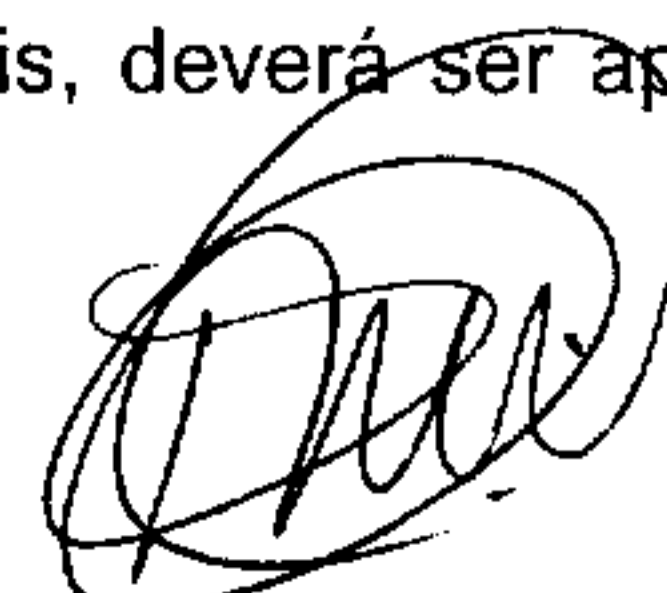
**Art. 8º** - As máquinas, equipamentos e implementos só poderão ser usados em serviços para os quais estejam tecnicamente capacitados, não podendo o Secretário Municipal de Agricultura Pesca e Expansão Rural autorizar o desvio ou uso arriscado e nem ao operador atender pedido de uso inadequado, sob pena de responder pelo dano causado ao bem público.

## **CAPÍTULO II DO COMPARTILHAMENTO DE ENCARGOS DE MANUTENÇÃO**

**Art. 9º** - Será instituída através de Regulamento a Tarifa pela Utilização de Máquinas, Equipamentos e Implementos Agrícolas, em regime de subsídio, tomados os valores de mercado com redução até o limite do custo operacional da atividade a ser desenvolvida na execução do trabalho.

**§ 1º** - O Regulamento será elaborado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (**CMDRS**) que definirá os procedimentos a serem adotados no atendimento aos Produtores Rurais e demais normas de funcionamento do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento Rural Sustentável.

**§ 2º** - O Regulamento, para que produza seus efeitos legais, deverá ser aprovado pelo Chefe do Poder Executivo mediante edição de Decreto.



**Art. 10** - Os valores arrecadados serão recolhidos à Conta do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento Rural Sustentável que será administrada compartilhadamente entre o Secretário Municipal de Agricultura, Pesca e Expansão Rural e o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (**CMDRS**), nos moldes do que for estabelecido em Regulamento a ser elaborado como previsto nos §§ 1º e 2º, do art. 9º desta Lei.

**Art. 11** - A manutenção das máquinas, equipamentos e implementos agrícolas disponibilizados para a Patrulha Agrícola será feita pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Expansão Rural em conjunto com o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, com utilização de recursos do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento Rural Sustentável, conforme os procedimentos a serem definidos em Regulamento.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA REMISSÃO DA TARIFA POR INCAPACIDADE FINANCEIRA**

**Art. 12** - O agricultor familiar, o pequeno ou micro-proprietário ou o parceiro que comprovar situação de pobreza e carência impeditiva do pagamento de tarifa, poderá requerer o benefício previsto nesta Lei, nos moldes a ser definido no Regulamento a ser produzido pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, nos moldes do art. 9º desta Lei.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DO FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL**

**Art. 13** - O Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento Rural Sustentável, instituído pela Lei Nº 2.120, de 06 de novembro de 2001, tem natureza contábil e financeira, sendo destinado ao custeio das despesas de manutenção de máquinas, equipamentos e implementos componentes da Patrulha Agrícola Mecanizada de Guarapari, administrado nos moldes do art. 10 desta Lei.

**Art. 14** - O Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento Rural Sustentável passará a ser constituído das seguintes receitas:

- I - Valor das tarifas recolhidas pela Utilização de Máquinas, Equipamentos e Implementos Agrícolas;
- II - Taxa de Assistência Técnica e Planejamento de Projetos de Financiamento (crédito rural);
- III - Dotações previstas no Orçamento Municipal;
- IV - Doações, auxílios e subvenções públicas ou privadas,
- V - Doações, auxílios e subvenções de instituições, Organizações Não Governamentais - **ONG'S** ou fundações nacionais ou internacionais;
- VI - Rendas diversas.

**Art. 15** - O Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento Rural Sustentável será o responsável pelo custeio das despesas com a manutenção de máquinas, equipamentos e implementos e demais despesas afins.



**Art. 16** - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável fará a fiscalização dos recursos financeiros utilizados na operacionalização da Patrulha Agrícola, sendo responsável pela movimentação, contabilização e prestação de contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento Rural Sustentável perante a Administração Municipal.

## **CAPÍTULO V DAS DIPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

**Art. 17** - A Secretaria Municipal da Agricultura Pesca e Expansão Rural, em conjunto com o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável adotará as medidas que se fizerem necessárias para impedir o desvio da utilização e finalidade da Patrulha Agrícola Mecanizada de Guarapari.

**Art. 18** - O Poder Executivo, atendendo as indicações do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, baixará os Regulamentos necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

**Art. 19** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 20** - Revogam-se as disposições em contrário.

Guarapari - ES, 09 de dezembro de 2010.

  
**EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES**  
Prefeito Municipal

**Projeto de Lei (PL) N.º 183/2010**  
**Autoria do PL N.º 183/2010: Poder Executivo Municipal**  
**Processo Administrativo N.º 23.342/2010**

